AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.517 - SP (2019/0066766-3)

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE ATIBAIA
PROCURADOR	:	MÔNICA MARTINELLI ORTIZ E OUTRO(S) - SP168985
AGRAVADO	:	ZECCHINI MUNIZ & FRANCO - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
ADVOGADO	:	ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO - SP104639
INTERES.	:	ORGANIZACAO SOCIAL PRO VIDA

DECISÃO

Zecchini Muniz & Franco - Serviços Médico S/S Ltda ajuizou ação contra a Organização Social Pró-Vida e a Prefeitura da Estância de Atibaia com o objetivo de cobrar diversos plantões médicos que teriam sido por ela prestados, sem a respectiva adimplência.

O pedido foi acolhido, condenando os réus no pagamento solidário do valor de R$ 12.388,20 (doze mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte centavos) (fls. 288-291), decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado (fl. 331):

> **RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA** - Ação de cobrança - Alegação de que as requeridas firmaram contrato de gerenciamento de serviços na área da saúde, destinado ao Hospital e Maternidade São José da Irmandade de Misericórdia de Atibaia, bem como firmaram contrato de prestação de serviços médicos com a primeira requerida, para realização de plantões médicos e, que no mês de abril de 2015, foram realizados diversos plantões, somando o valor de R$ 13.200,00, que não foram adimplidos – Pretensão da procedência do pleito inicial para condenação das requeridas no pagamento dos valores relativos ao mês de abril/2015 - Possibilidade - Responsabilidade solidária dos requeridos – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo – Sentença que julgou procedente a ação, mantida - **Recurso voluntário do Município de Atibaia, improvido**.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 347).

O Município de Atibaia interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, apontando, violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, pois a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* teria deixado de suprir as omissões apontadas no recurso, apresentando fundamentos genéricos e incorrendo no vício descrito no art. 489, § 1º, IV, do mesmo dispositivo legal.

Após o oferecimento de contrarrazões (fls. 372-375), o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial (fls. 376-377), tendo sido interposto o presente agravo.

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa aos referidos dispositivos legais atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

Sobre o assunto, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AFRONTA AO ART. 526 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A recorrente de expor de forma clara os motivos pelos quais o Tribunal a quo teria violado o art. 1022 do CPC/2015, resultando, assim, inviabilizada a exata compreensão da controvérsia, razão pela qual incide o óbice da Súmula 284/STF.
>
> 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto ao cumprimento da exigência contida no art. 526 do CPC/1973, implica novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Recurso Especial não conhecido.
>
> (REsp 1693910/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC DE 2015. SÚMULA 284 DO STF. MANUTENÇÃO DO PLANO PELO EMPREGADO DEMITIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. COMERCIALIZAÇÃO DE PLANOS INDIVIDUAIS E ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A alegada violação ao art. 1.022 do CPC de 2015 é genérica, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
>
> 2. "O empregado demitido que vem a se aposentar posteriormente pode ser mantido como beneficiário do plano de saúde coletivo fornecido pela empresa aos seus funcionários, nas mesmas condições de cobertura existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que ainda não tenha havido

> extinção regular da cobertura e que assuma o pagamento integral da prestação, correspondente à sua contribuição mais a contribuição patronal" (REsp 1431723/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014).
>
> 3. Rever o entendimento da Corte local quanto ao preenchimento dos requisitos legais no momento do requerimento do benefício e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
>
> 4. A questão da comercialização dos planos individuais e da ilegitimidade passiva não foi apreciada pela Corte local, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento.
>
> 5. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, à míngua do indispensável cotejo analítico.
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1129996/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RI/STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em grau recursal, pois fixados na origem no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator